



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

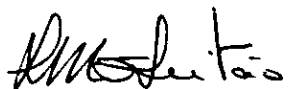
Processo nº. : 13653.000077/2002-17
Recurso nº. : 135.570
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA LUÍSA PERESTRELO ROCHETA DE SOUSA NEVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.864

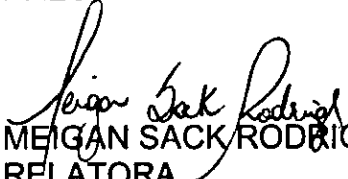
TRATADO INTERNACIONAL - O Código Tributário Nacional, em seu artigo 98, dispõe que os tratados e acordos internacionais revogam ou modificam a legislação interna, devendo, portanto, ser observados. No caso presente, o Governo de Portugal não está obrigado a apresentar DIRF ao Governo do Brasil, assim como a convenção elaborada entre os dois países não obriga a contribuinte a apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUÍSA PERESTRELO ROCHETA DE SOUSA NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000077/2002-17
Acórdão nº. : 104-19.864
Recurso nº. : 135.570
Recorrente : MARIA LUÍSA PERESTRELO ROCHETA DE SOUSA NEVES

RELATÓRIO

MARIA LUÍSA PERESTRELO ROCHETA DE SOUSA NEVES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 65/68) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, que julgou totalmente procedente o lançamento concernente ao ano calendário de 1999, imposto suplementar, acrescido de multa de ofício, juros de mora e apuração de imposto a pagar apurado antes da revisão da DIRF/2000.

O auto de infração possui como fundamento do lançamento, demonstrativo das infrações (fls. 07) *"dedução indevida de imposto de renda retido na fonte tendo em vista que não houve entrega de DIRF por parte da fonte pagadora. Além disso, o contribuinte foi intimado duas vezes a apresentar os comprovantes de rendimentos e não houve atendimento."*

A recorrente propõe impugnação, alegando em síntese:

- 1- que é de nacionalidade portuguesa;
- 2- que os rendimentos incluídos na DIRF em questão são provenientes de aposentadoria concedida pelo Governo de Portugal, sobre os quais incidiu imposto na fonte, conforme Declaração de IRS da Caixa de Aposentações (cópia de fls. 11);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000077/2002-17
Acórdão nº. : 104-19.864

- 3- que a convenção Brasil- Portugal para evitar a dupla tributação foi promulgada pelo Decreto n. 69.393, de 21/10/1971;
- 4- que o referido acordo internacional entre os dois países não prevê a entrega de DIRF pelo Governo Português;
- 5- que em função desta legislação, deduziu, em sua DIRF, o valor do imposto que lhe foi retido naquele país;
- 6- e por fim, argumenta que não respondeu às intimações feitas, pelas autoridades brasileiras, por ter se ausentado do Brasil, conforme demonstra cópia de seu passaporte.

A delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, ponderando as argumentações da recorrente, entendeu ser conveniente, para a devida apuração da infração, intimar novamente a recorrente a apresentar cópia autêntica da "Nota Demonstrativa da Liquidação do Imposto sobre Rendimentos", entregue por ela às autoridades de Portugal, relativa a valores que dizem respeito ao ano de 1999, como contribuinte cadastrada, naquele país, sob o n.: 134827619.

A recorrente prontamente atendeu à intimação referida e juntou aos autos documentação exigida, em que comprova a devida retenção na fonte, pela autoridade Portuguesa, dos rendimentos percebidos pela mesma em função de sua aposentadoria.

Após o recebimento da documentação, os autos foram encaminhados à DRJ de Juiz de Fora para decisão. A decisão proferida foi no sentido de manter o lançamento, sob o fundamento de que o cerne do contraditório instaurado seria o direito ou não da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000077/2002-17
Acórdão nº. : 104-19.864

recorrente de, na DIRPF/2000 em tela, ser compensado o imposto de renda retido em Portugal, sobre rendimentos auferidos e não mais sob o fundamento do auto de infração descrito no Demonstrativo de Infrações, de fls. 07, qual seja falta de entrega da DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos com retenção na fonte declarados pela recorrente.

Em suma, a decisão expõe que o litígio se resume ao fato da recorrente não ter direito a compensar o imposto de renda retido em Portugal, sobre rendimentos auferidos pela mesma, posto que o artigo 103, I do RIR/99, dispõe que as pessoas físicas que declaram rendimentos provenientes de fonte situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país.

Ainda, argumenta a autoridade julgadora de primeira instância que em razão do princípio da universalidade da renda, que vige no Brasil, consagra que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, na conformidade que disciplina o artigo 3º, §4º da Lei Ordinária 7.713/88. Em razão do exposto, entende, o julgador, que são tributáveis os rendimentos auferidos em Portugal pela recorrente, quantificados em sua peça impugnatória.

Cientificada da decisão que julgou procedente o auto de infração, a recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, reportando-se ao já disposto na impugnação e acrescentando que deve prevalecer a Convenção Brasil-Portugal para evitar a dupla tributação, não podendo sofrer afrontas como a exposta no presente processo. Afirma a recorrente que esta tendo cerceado o direito da mesma de compensar valores retidos diretamente na fonte quando do recebimento do benefício da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000077/2002-17
Acórdão nº. : 104-19.864

aposentadoria ofertado pelo Governo Português, obrigando-a a recolher imposto a dois países.

Em ato contínuo, argumenta a recorrente que o fato de ter restituído aquilo que pagou em excesso ao Governo Português não lhe retira o direito de deduzir do imposto devido ao Governo Brasileiro aquilo que he foi descontado pela fonte pagadora Portuguesa. Ressalta que se pode argumentar que os valores compensados são superiores ao valor recolhido aos cofres Portugueses, mas nunca firmar convencimento de que não se pode compensar, vez que estaria afrontando a legislação em vigor.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância e anulação do Auto de Infração em questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000077/2002-17
Acórdão nº. : 104-19.864

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora fere princípios constitucionais, tais como da prevalência de tratado internacional sobre a legislação brasileira.

Impõe-se que se esclareça que a matéria discutida no presente feito restringe-se ao auto de infração que dispõe, como descrição de infrações, a falta de apresentação de DIRF pela fonte pagadora. Conforme se depreende dos documentos trazidos ao feito, bem como da legislação, o Governo de Portugal não está obrigado a apresentar DIRF ao Governo do Brasil, assim como a convenção elaborada entre os dois países não obriga a recorrente sequer a apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, os rendimentos, em discussão no presente feito, e aferidos pela recorrente, não sofrem tributação no Brasil, restando isenta. O tratado firmado entre os dois países não prevê a obrigação da recorrente de declarar, apresentar declaração de ajuste anual, esta determinação esta disposta na legislação pátria. Neste caminho importa que se observe que um simples regulamento não tem o condão de sobrepor-se a um tratado, na conformidade do que dispõe a mais a legislação pátria (artigo 98 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

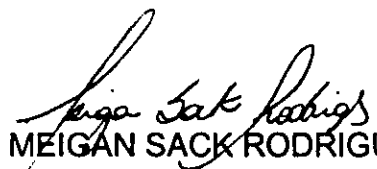
Processo nº. : 13653.000077/2002-17
Acórdão nº. : 104-19.864

Tem-se que Tratados Internacionais são acordos firmados entre países, buscando coadunar objetivos comuns, na melhor promoção econômica, financeira e de convivência. O Tratado Internacional é o acordo de vontades, entre dois ou mais sujeitos Internacionais, que regulamenta relações, que têm por base a soberania e versem obre regras que digam respeito ao direito internacional público.

Importa que se exponha o que refere o Código Tributário Nacional, em seu artigo 98, ao dispor que os tratados e acordos internacionais revogam ou modificam a legislação interna e serão observados pela que lhes sobrevenha. Desse modo, tendo o tratado firmado, entre Brasil e Portugal, determinado condutas, para ambos, em relação à tributação, deve este prevalecer sobre qualquer Regulamento interno.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 17 de março de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES